LEI Nº 363/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MACDEO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e em pleno exercício do cargo, faço saber que a Câmara Municipal, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, Aprovou e, eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituída no Município de Francisco Macedo a política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, dignidade, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou maior de (60) sessenta anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º. A política municipal do idoso será regida pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º. Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político-administrativa;

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º. A efetivação da Política Municipal do Idoso no Município de Francisco Macedo ocorrerá por meio da integração e articulação entre diferentes políticas setoriais, abrangendo ações de órgãos governamentais e organizações não governamentais, sendo assegurada pelos seguintes órgãos instituídos nesta lei:

I – Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos.

II – Conselho Municipal dos Direitos do Idoso; e

III – Fundo Municipal do Idoso.

SEÇÃO I

Da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos

Art. 6º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos, órgão integrante a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Francisco Macedo-PI., com a seguinte estrutura:

I – Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos

a) Divisão de apoio aos programas de proteção ao idoso;

Art. 7º. Compete à Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos:

I – Planejar, coordenar e executar ações relacionadas à Política Municipal do Idoso;

II – Acompanhar e avaliar a implementação e os resultados da Política Municipal do Idoso;

III – Coordenar a elaboração de diagnósticos sobre a realidade do idoso no município, em articulação com as demais políticas setoriais, para subsidiar a formulação do Plano de Ação Governamental Integrado;

IV – Promover a articulação entre as secretarias municipais e estabelecer parcerias estratégicas com a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, empresas privadas e instituições de ensino, visando fortalecer as políticas e iniciativas voltadas ao público idoso.

V – Encaminhar para apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Idoso os relatórios semestrais e anuais de atividades desenvolvidas;

VI – Coordenar o cadastramento e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no município;

VII – Prestar assessoramento técnico, em conjunto com as demais secretarias, às entidades e organizações de atendimento ao idoso no município, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

VIII – Promover capacitações, simpósios, seminários e encontros específicos voltados à área do idoso, com o objetivo de garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados;

IX – Fomentar a realização de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, em parceria com a rede governamental e não governamental de atendimento;

X – Auxiliar e subsidiar o Conselho Municipal do Idoso nas resoluções e deliberações referentes às políticas públicas para o idoso;

XI – Estimular e divulgar ações e boas práticas na promoção dos direitos do idoso e no combate a situações de negligência, violência ou discriminação;

XII – Implementar campanhas educativas para sensibilizar a sociedade sobre os direitos, necessidades e potencialidades do idoso;

XIII – Garantir o monitoramento e avaliação contínuos das políticas públicas para o idoso, promovendo ajustes e melhorias conforme necessário;

XIV – Outras competências correlatas à sua finalidade.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal dos Direito do Idoso

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de promover, defender e zelar pela implementação e efetivação dos direitos da pessoa idosa, conforme definido nesta Lei e em legislações correlatas.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a paridade entre ambos, e será organizado da seguinte forma:

I – Representantes do poder público:

a) 1 (um) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 1 (um) Secretaria Municipal de Saúde;
c) 1 (um) Secretaria Municipal de Educação;
d) 1 (um) Secretaria Municipal de Cultura;

II – Representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) Representante de Sindicatos que atuem na promoção e defesa dos direitos;
b) 1 (um) Representante de instituições religiosas situadas neste município;
c) 1 (um) Representantes de associações comunitárias, de bairros ou qualquer outra associação representativa da população do município;
d) 1 (um) Representante de usuários de serviços voltados ao idoso.

Parágrafo único. Cada representante do referido Conselho deverá ter seu respectivo suplente.

Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um Presidente, eleito entre seus membros, com mandato de 2 (dois) ano, podendo ser reeleito por igual período.

Parágrafo único. O Presidente será auxiliado por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, ambos eleitos entre os conselheiros.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – Fiscalizar e monitorar a execução da Política Municipal do Idoso e a aplicação dos recursos públicos destinados a programas e projetos voltados à pessoa idosa;

II – Acompanhar e deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso;

III – Promover debates, audiências públicas, seminários e fóruns sobre temas relacionados ao envelhecimento e aos direitos da pessoa idosa;

IV – Elaborar e propor diretrizes para o Plano Municipal do Idoso;

V – Emitir pareceres e recomendações sobre políticas, planos, programas e projetos voltados ao idoso;

VI – Atuar como órgão mediador e articulador entre o poder público e a sociedade civil, promovendo a integração e a cooperação entre os diversos setores;

VII – Propor, apoiar e divulgar estudos e pesquisas sobre a realidade da população idosa no município;

VIII – Garantir a ampla divulgação das ações do Conselho, bem como dos direitos, serviços e iniciativas voltadas ao idoso;

IX – Receber, analisar e encaminhar denúncias de violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos competentes;

X – Manter atualizado o cadastro das entidades e organizações voltadas ao atendimento da pessoa idosa no município;

XI – Realizar visitas periódicas a instituições e entidades que prestam serviços ao idoso, emitindo relatórios e recomendações sobre sua atuação;

XII – Zelar pelo cumprimento das legislações vigentes referentes aos direitos da pessoa idosa, propondo a criação ou alteração de normas municipais quando necessário;

XIII – Aprovar o regimento interno que regulamentará o funcionamento do Conselho.

Art. 12. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão públicas, e suas deliberações serão registradas em atas e publicadas no meio oficial de comunicação do município.

Art. 13. O Conselho Municipal do Idoso poderá constituir câmaras técnicas, comissões ou grupos de trabalho temporários ou permanentes, compostos por conselheiros e, quando necessário, por especialistas convidados, para tratar de temas específicos relacionados à sua competência.

Art. 14. Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a gerência e coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação e controle do conselho municipal do idoso.

Art. 15. Ao Município de Francisco Macedo, através da Secretaria da Assistência Social, compete:

I - Coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - Participar na formulação, acompanhamento, avaliação e controle da política municipal

do idoso;

III - Promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da

política municipal do idoso em consonância com disposto nessa lei;

IV - Elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da

assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Todas as Secretarias Municipais, devem elaborar suas propostas orçamentárias no âmbito de suas competências, visando o fortalecimento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

SEÇÃO III

Do Fundo Municipal do Idoso

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, instrumento público de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de captar, gerenciar e aplicar recursos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no município de Francisco Macedo.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados prioritariamente em:

I – Programas, projetos e ações que promovam a inclusão, a proteção social e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

II – Capacitação de profissionais e agentes que atuem na rede de atenção e cuidado ao idoso;

III – Apoio a entidades que desenvolvam atividades voltadas para o atendimento, proteção e acolhimento da pessoa idosa, desde que devidamente registradas no Conselho Municipal do Idoso;

IV – Desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos do idoso e o combate à discriminação, violência e negligência contra a pessoa idosa;

V – Estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a realidade da população idosa no município;

VI – Realização de eventos, seminários, encontros e fóruns de discussão relacionados ao envelhecimento e aos direitos dos idosos;

VII – Aquisição de materiais e equipamentos necessários à execução de políticas públicas voltadas ao idoso;

VIII – Outras ações que visem assegurar os direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso, na Constituição Federal e nas legislações correlatas.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I – Dotação orçamentária específica do Município, definida anualmente na Lei Orçamentária;

II – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, dedutíveis do imposto de renda conforme legislação federal vigente;

III – Convênios, termos de cooperação, acordos e parcerias celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Multas e penalidades decorrentes de infrações às normas de proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa;

V – Juros bancários ou rendimentos de aplicações financeiras realizadas com os recursos do Fundo, conforme legislação vigente;

VI – Transferências voluntárias, repasses ou subvenções de outras esferas de governo, incluindo estaduais, federais e internacionais;

VII – Receitas provenientes de eventos ou atividades promovidas pelo Conselho Municipal do Idoso ou outras entidades relacionadas à proteção da pessoa idosa;

VIII – Outros recursos que venham a ser legalmente destinados ao Fundo.

Art. 19. A gestão do Fundo Municipal do Idoso será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a supervisão do Conselho Municipal do Idoso, garantindo a transparência e eficiência na aplicação dos recursos.

§1°. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) Administrar os recursos do Fundo, promovendo sua utilização de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;

b) Elaborar relatórios periódicos sobre a execução financeira e orçamentária do Fundo, apresentando-os ao Conselho Municipal do Idoso;

c) Garantir que os recursos do Fundo sejam aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

§2°. O Conselho Municipal do Idoso terá as seguintes atribuições em relação ao Fundo:

a) Aprovar o plano de aplicação anual dos recursos do Fundo;

b) Fiscalizar a gestão e a execução dos recursos, exigindo relatórios e auditorias, quando necessário;

c) Promover a transparência na aplicação dos recursos, garantindo ampla divulgação das receitas e despesas.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso deverão ser depositados em conta específica, aberta e mantida em instituição financeira oficial, de acordo com as normas estabelecidas pela administração pública municipal.

Art. 21. A prestação de contas do Fundo Municipal do Idoso será realizada anualmente, em conformidade com as exigências legais e regulatórias, devendo:

I – Ser aprovada pelo Conselho Municipal do Idoso;

II – Ser encaminhada aos órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas, em conformidade com a legislação vigente;

III – Ser amplamente divulgada à população, garantindo o controle social sobre a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

§1°. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares ou especiais para atender às despesas decorrentes desta Lei, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§2°. O Município poderá firmar parcerias, convênios ou acordos de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua plena execução.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração municipal responsáveis pela implementação desta Lei deverão adotar medidas para garantir a efetividade das ações e políticas previstas, bem como assegurar a participação da sociedade civil no acompanhamento e fiscalização.

Art. 24. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos para a implementação da Política Municipal do Idoso e a criação dos órgãos e instrumentos previstos.

Paço da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2025.

Adeilson Antão de Carvalho

ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 14/03/2025 e encaminhado para a respectiva sanção e publicação em 19/03/2025.

SANCIONADA
Nesta Data, 02/04/2025
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 032.400.683-70

LEI MUNICIPAL
Nº 363
02/04/2025

PROMULGADA
Nesta Data: 02/04/2025
Publique-se, Registre-se e Cumpra
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
CPF: 032.400.683-70
Prefeito Municipal

ID: 291006F81F0E4

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024

AVISO DE LICITAÇÃO

Ref.: Chamada Pública n 1/2025, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme 1º do art. 14 da Lei Federal nº 11.974/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE. A prefeitura Municipal de Francisco Macedo, PI, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.577/0001-17, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o Senhor Adeilson Antão de Carvalho, no uso de suas prerrogativas legais, através da Secretaria Municipal de Educação, vem realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, durante o período de abril a dezembro de 2025. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de 07 de abril a 28 de abril de 2025, de 8:00 às 13:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal, localizada à Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro, Francisco Macedo, PI.

Francisco Macedo - PI, 01 de abril de 2025.

Fábio Guimarães Granja
Agente de Contratação

ID: 6B0C457616B54

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, Nº 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2025-2028

LEI Nº 363/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MACDEO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e em pleno exercício do cargo, faço saber que a Câmara Municipal, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, Aprovou e, eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituída no Município de Francisco Macedo a política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, dignidade, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou maior de (60) sessenta anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º. A política municipal do idoso será regida pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º. Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

1

ID: 39742D1C72974

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 37/2025

Processo administrativo nº 14/2025. Pregão Eletrônico nº 1/2025. Contratante: **Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, PI,** (CNPJ nº 01.612.577/0001-17). Contratada: **Cariri Coleta de Residuos Ltda** (CNPJ nº 36.203.241/0001-85). Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos.** Fundamentação legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação correlata. Recursos: Orçamento Geral/Outros recursos. Valor global: **R$ 137.224,68.** Assinatura: **02/04/2025.** Vigência: **até 12 meses,** prorrogável na forma da legislação.

Francisco Macedo - PI, 02 de abril de 2025.

Fábio Guimarães Granja
Agente de Contratação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, Nº 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2025-2028

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político-administrativa;

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º. A efetivação da Política Municipal do Idoso no Município de Francisco Macedo ocorrerá por meio da integração e articulação entre diferentes políticas setoriais, abrangendo ações de órgãos governamentais e organizações não governamentais, sendo assegurada pelos seguintes órgãos instituídos nesta lei:

I – Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos.

II – Conselho Municipal dos Direitos do Idoso; e

III – Fundo Municipal do Idoso.

SEÇÃO I
Da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos

Art. 6º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos, órgão integrante a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Francisco Macedo-PI., com a seguinte estrutura:

I – Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos

a) Divisão de apoio aos programas de proteção ao idoso;

Art. 7º. Compete à Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para os Idosos:

I – Planejar, coordenar e executar ações relacionadas à Política Municipal do Idoso;

2

(Continua na página seguinte)

II – Acompanhar e avaliar a implementação e os resultados da Politica Municipal do Idoso;

III – Coordenar a elaboração de diagnósticos sobre a realidade do idoso no município, em articulação com as demais politicas setoriais, para subsidiar a formulação do Plano de Ação Governamental Integrado;

IV – Promover a articulação entre as secretarias municipais e estabelecer parcerias estratégicas com a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, empresas privadas e instituições de ensino, visando fortalecer as políticas e iniciativas voltadas ao público idoso.

V – Encaminhar para apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Idoso os relatórios semestrais e anuais de atividades desenvolvidas;

VI – Coordenar o cadastramento e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no município;

VII – Prestar assessoramento técnico, em conjunto com as demais secretarias, às entidades e organizações de atendimento ao idoso no município, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal do Idoso;

VIII – Promover capacitações, simpósios, seminários e encontros específicos voltados à área do idoso, com o objetivo de garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados;

IX – Fomentar a realização de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, em parceria com a rede governamental e não governamental de atendimento;

X – Auxiliar e subsidiar o Conselho Municipal do Idoso nas resoluções e deliberações referentes às políticas públicas para o idoso;

XI – Estimular e divulgar ações e boas práticas na promoção dos direitos do idoso e no combate a situações de negligência, violência ou discriminação;

XII – Implementar campanhas educativas para sensibilizar a sociedade sobre os direitos, necessidades e potencialidades do idoso;

XIII – Garantir o monitoramento e avaliação contínuos das políticas públicas para o idoso, promovendo ajustes e melhorias conforme necessário;

XIV – Outras competências correlatas à sua finalidade.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal dos Direito do Idoso

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de promover, defender e zelar pela implementação e efetivação dos direitos da pessoa idosa, conforme definido nesta Lei e em legislações correlatas.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a paridade entre ambos, e será organizado da seguinte forma:

I – Representantes do poder público:
a) 1 (um) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 1 (um) Secretaria Municipal de Saúde;
c) 1 (um) Secretaria Municipal de Educação;
d) 1 (um) Secretaria Municipal de Cultura;

II – Representantes da sociedade civil:
a) 1 (um) Representante de Sindicatos que atuem na promoção e defesa dos direitos;
b) 1 (um) Representante de instituições religiosas situadas neste município;
c) 1 (um) Representantes de associações comunitárias, de bairros ou qualquer outra associação representativa da população do município;
d) 1 (um) Representante de usuários de serviços voltados ao idoso.

Parágrafo único. Cada representante do referido Conselho deverá ter seu respectivo suplente.

Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um Presidente, eleito entre seus membros, com mandato de 2 (dois) ano, podendo ser reeleito por igual período.

Parágrafo único. O Presidente será auxiliado por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, ambos eleitos entre os conselheiros.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – Fiscalizar e monitorar a execução da Politica Municipal do Idoso e a aplicação dos recursos públicos destinados a programas e projetos voltados à pessoa idosa;

II – Acompanhar e deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso;

III – Promover debates, audiências públicas, seminários e fóruns sobre temas relacionados ao envelhecimento e aos direitos da pessoa idosa;

IV – Elaborar e propor diretrizes para o Plano Municipal do Idoso;

V – Emitir pareceres e recomendações sobre politicas, planos, programas e projetos voltados ao idoso;

VI – Atuar como órgão mediador e articulador entre o poder público e a sociedade civil, promovendo a integração e a cooperação entre os diversos setores;

VII – Propor, apoiar e divulgar estudos e pesquisas sobre a realidade da população idosa no município;

VIII – Garantir a ampla divulgação das ações do Conselho, bem como dos direitos, serviços e iniciativas voltadas ao idoso;

IX – Receber, analisar e encaminhar denúncias de violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos competentes;

X – Manter atualizado o cadastro das entidades e organizações voltadas ao atendimento da pessoa idosa no município;

XI – Realizar visitas periódicas a instituições e entidades que prestam serviços ao idoso, emitindo relatórios e recomendações sobre sua atuação;

XII – Zelar pelo cumprimento das legislações vigentes referentes aos direitos da pessoa idosa, propondo a criação ou alteração de normas municipais quando necessário;

XIII – Aprovar o regimento interno que regulamentará o funcionamento do Conselho.

Art. 12. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão públicas, e suas deliberações serão registradas em atas e publicadas no meio oficial de comunicação do município.

Art. 13. O Conselho Municipal do Idoso poderá constituir câmaras técnicas, comissões ou grupos de trabalho temporários ou permanentes, compostos por conselheiros e, quando necessário, por especialistas convidados, para tratar de temas específicos relacionados à sua competência.

Art. 14. Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a gerência e coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação e controle do conselho municipal do idoso.

Art. 15. Ao Município de Francisco Macedo, através da Secretaria da Assistência Social, compete:

I - Coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - Participar na formulação, acompanhamento, avaliação e controle da política municipal
do idoso;

III - Promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso em consonância com disposto nessa lei;

IV - Elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Todas as Secretarias Municipais, devem elaborar suas propostas orçamentárias no âmbito de suas competências, visando o fortalecimento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

SEÇÃO III

Do Fundo Municipal do Idoso

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, instrumento público de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de captar, gerenciar e aplicar recursos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no município de Francisco Macedo.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados prioritariamente em:

I – Programas, projetos e ações que promovam a inclusão, a proteção social e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

II – Capacitação de profissionais e agentes que atuem na rede de atenção e cuidado ao idoso;

III – Apoio a entidades que desenvolvam atividades voltadas para o atendimento, proteção e acolhimento da pessoa idosa, desde que devidamente registradas no Conselho Municipal do Idoso;

IV – Desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos do idoso e o combate à discriminação, violência e negligência contra a pessoa idosa;

V – Estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a realidade da população idosa no município;

VI – Realização de eventos, seminários, encontros e fóruns de discussão relacionados ao envelhecimento e aos direitos dos idosos;

VII – Aquisição de materiais e equipamentos necessários à execução de políticas públicas voltadas ao idoso;

VIII – Outras ações que visem assegurar os direitos estabelecidos no Estatuto do Idoso, na Constituição Federal e nas legislações correlatas.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I – Dotação orçamentária específica do Município, definida anualmente na Lei Orçamentária;

II – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, dedutíveis do imposto de renda conforme legislação federal vigente;

III – Convênios, termos de cooperação, acordos e parcerias celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Multas e penalidades decorrentes de infrações às normas de proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa;

V – Juros bancários ou rendimentos de aplicações financeiras realizadas com os recursos do Fundo, conforme legislação vigente;

VI – Transferências voluntárias, repasses ou subvenções de outras esferas de governo, incluindo estaduais, federais e internacionais;

VII – Receitas provenientes de eventos ou atividades promovidas pelo Conselho Municipal do Idoso ou outras entidades relacionadas à proteção da pessoa idosa;

VIII – Outros recursos que venham a ser legalmente destinados ao Fundo.

Art. 19. A gestão do Fundo Municipal do Idoso será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a supervisão do Conselho Municipal do Idoso, garantindo a transparência e eficiência na aplicação dos recursos.

§1º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) Administrar os recursos do Fundo, promovendo sua utilização de acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;

(Continua na página seguinte)

b) Elaborar relatórios periódicos sobre a execução financeira e orçamentária do Fundo, apresentando-os ao Conselho Municipal do Idoso;

c) Garantir que os recursos do Fundo sejam aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

§2º. O Conselho Municipal do Idoso terá as seguintes atribuições em relação ao Fundo:

a) Aprovar o plano de aplicação anual dos recursos do Fundo;

b) Fiscalizar a gestão e a execução dos recursos, exigindo relatórios e auditorias, quando necessário;

c) Promover a transparência na aplicação dos recursos, garantindo ampla divulgação das receitas e despesas.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso deverão ser depositados em conta específica, aberta e mantida em instituição financeira oficial, de acordo com as normas estabelecidas pela administração pública municipal.

Art. 21. A prestação de contas do Fundo Municipal do Idoso será realizada anualmente, em conformidade com as exigências legais e regulatórias, devendo:

I – Ser aprovada pelo Conselho Municipal do Idoso;

II – Ser encaminhada aos órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas, em conformidade com a legislação vigente;

III – Ser amplamente divulgada à população, garantindo o controle social sobre a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

§1º. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares ou especiais para atender às despesas decorrentes desta Lei, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§2º. O Município poderá firmar parcerias, convênios ou acordos de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua plena execução.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração municipal responsáveis pela implementação desta Lei deverão adotar medidas para garantir a efetividade das ações e políticas previstas, bem como assegurar a participação da sociedade civil no acompanhamento e fiscalização.

Art. 24. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos para a implementação da Política Municipal do Idoso e a criação dos órgãos e instrumentos previstos.

Paço da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2025.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 14/03/2025 e encaminhado para a respectiva sanção e publicação em 19/03/2025.

SANCIONADA
Nesta Data, 02/04/2025
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 032.400.683-70

LEI MUNICIPAL
Nº 363
02/04/2025

PROMULGADA
Nesta Data: 02/04/2025
Publique-se, Registre-se e Cumpra
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão do Carvalho
CPF: 032.400.683-70
Prefeito Municipal

ID: 882780F5E13A4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, Nº 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2025-2028

LEI Nº 364/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as instituições dos Conselhos Escolares e do Fórum dos Conselhos Escolares das escolas pertencentes a rede pública municipal de ensino de Francisco Macedo, conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e em pleno exercício do cargo, faço saber que a Câmara Municipal, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, Aprovou e, eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas nesta Lei as disposições necessárias às instituições dos Conselhos Escolares e do Fórum dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de Francisco Macedo, de acordo com os artigos 205 e 206, inciso VI da Constituição da República e o artigo 14 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme a redação dada pela Lei Federal nº 14.644, de 02 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino de todos os segmentos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), deverão instituir seus Conselhos Escolares, competindo à Secretaria Municipal de Educação a instituição do Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares e o Fórum dos Conselhos Escolares, órgãos de caráter deliberativo, constituir-se-ão como instâncias máximas da gestão democrática nos assuntos referentes às ações pedagógicas, administrativas e financeiras das escolas, assim como no direcionamento das políticas públicas desenvolvidas no âmbito escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, Nº 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2025-2028

Parágrafo único. Para a consecução de seus fins, serão funções do Conselho Escolar e do Fórum do Conselho Escolar, além da deliberativa:

I – Função consultiva: refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras no âmbito de sua competência;

II – função fiscalizadora: refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da escola, garantindo a legitimidade de suas ações;

III – Função mobilizadora: refere-se ao estímulo a participação da comunidade escolar e local, ao acesso e permanência dos estudantes em busca da qualidade social da educação;

IV – função pedagógica: refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela escola, com o objetivo da melhoria do processo de ensino e de aprendizagem.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS ESCOLARES
SEÇÃO I
Da Natureza, dos Conceitos e da Finalidade do Conselho Escolar

Art. 3º. Os Conselhos Escolares serão instâncias permanentes de debate e órgãos articuladores de todos os setores escolares e comunitários, constituindo-se em cada estabelecimento de ensino de um colegiado formado por representantes das comunidades escolar e local, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto constituído pelos membros da escola como professores, orientadores educacionais, supervisores, administradores escolares, demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola, estudantes e pais ou responsáveis legais dos estudantes.

§ 2º Por comunidade local entende-se a população que reside e/ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhuma das outras categorias definidas no parágrafo anterior deste artigo.

(Continua na página seguinte)